



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça

Texto compilado a partir da redação dada pelo  
[Provimento nº 44, de 29 de setembro de 2022.](#)

PROV - 332021

Código de validação: B8FC5B17D8

Dispõe sobre o cadastro de administradores judiciais, de que trata a Lei Federal nº 11.101/2005.

O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que cabe a Corregedoria Geral da Justiça o planejamento, supervisão, coordenação e orientação das atividades administrativas e judiciais da primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras precisas e claras para a nomeação dos administradores judiciais, conferindo mais transparência às escolhas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 393/21 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0004420-43.2021.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o cadastro dos administradores judiciais junto ao Sistema *Peritus*.

Art. 2º Poderão ser cadastrados como administradores judiciais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial e declarará, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o nome do profissional responsável pela representação da empresa.

§ 2º É vedado ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial.

Art. 3º O cadastramento será feito pelo próprio interessado, de forma eletrônica, através do Sistema *Peritus* no *website* da Corregedoria Geral de Justiça e a lista dos profissionais cadastrados ficará disponível para consulta pública.

Art. 4º Caberá à da Corregedoria Geral de Justiça a administração do cadastro.

Parágrafo único. Caberá à Divisão de Cadastro da Corregedoria Geral da Justiça:

I - analisar a documentação apresentada para cadastramento;

II - efetivar o credenciamento dos profissionais interessados;

III - atualizar os dados informados para o credenciamento;

IV - verificar se a nomeação obedeceu aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, da Súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e o art. 21 da Lei 11.101/05;

V - expedir declarações para os administradores judiciais cadastrados;

VI - instruir o procedimento administrativo de descredenciamento do administrador judicial.

Art. 5º Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos:

I - da pessoa natural: nome completo, número de registro civil (RG), número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); número de inscrição no respectivo órgão de classe; certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias, e *curriculum vitae*;

II - da pessoa jurídica: contrato ou estatuto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados no inciso I do art. 5º;

III - endereços residencial e comercial contendo o nome do logradouro, número, complemento - se houver -, bairro, cidade, estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV - números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (*e-mail*);

V - área geográfica de interesse na atuação;

VI - certidões de inexistência de débito tributário municipal, estadual e federal da pessoa física e jurídica;

VII - certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital;

VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos dois anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que eventualmente tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.

§ 1º Os cadastros devem ser renovados anualmente.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já constantes do cadastro, promovendo a atualização das certidões listadas nos incisos VI e VII.

§ 3º Todas as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º A documentação deverá ser apresentada de forma eletrônica, pelo próprio interessado, utilizando o Sistema *Peritus* no *website* da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça.

IX- declaração de relação familiar ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, com magistrado e/ou com servidor do Poder Judiciário investido em cargo em

comissão ou função de confiança e/ou com empregado(a) de empresa terceirizada que preste serviço no Tribunal de Justiça do Maranhão. ([Acrescido pelo Provimento nº 44/2022](#))

Art. 6º A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas a escolha deve recair preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam cadastrados como tal no Sistema *Peritus* do Tribunal de Justiça.

§ 1º Se o administrador nomeado ainda não estiver cadastrado, deverá cadastrar-se nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de substituição.

§ 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não adotar a providência exigida nos termos do § 1º do art. 6º, a escolha deverá recair sobre outro profissional.

§ 3º Em se tratando de profissionais da mesma especialidade, deve ser observado o critério equitativo de nomeações, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais e de quatro falências.

Art. 7º A Divisão de Cadastro da Corregedoria Geral da Justiça deverá observar o disposto neste Provimento apenas para o cadastro de Administradores Judiciais.

§ 1º O Sistema *Peritus* deverá ser atualizado no que for necessário para atender este Provimento.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 9 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça  
Matrícula 126599